Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:851834 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0008777-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (OAB T0001905) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Delegado - MUNICÍPIO DE GUARAÍ -Guaraí ADVOGADO (A): VOTO .Primeiramente, conforme explicitado na decisão liminar, aponto que "inexiste interesse de agir quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva pautado na suposta existência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, pois já ocorreu a apresentação do "Relatório Final do Inquérito Policial" e a denúncia foi oferecida e recebida, o que torna prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo relativo ao término do inquérito policial". (AgRq no RHC n. 174.147/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023). Ademais, segundo entendimento também do Superior Tribunal de Justiça "com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar". Precedentes. (AgRg no HC n. 781.189/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Superado tais pontos levantados pelo impetrante, passo à análise da alegação de inadequação da segregação cautelar diante de sua condição particular do paciente de pessoa com problema de saúde mental. Primeiramente, mister destacar que o habeas corpus é notadamente ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, é cedico que a prisão preventiva, por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas. Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes seus requisitos, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis). Ressalto que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo art. 157, § 2º, inc VII c/c art. 14, Inc. II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: dos autos de inquérito policial, que no dia 24 de maio de 2023, por volta das 12h30min, no estabelecimento comercial denominado Comercial Cristo Rei, localizado na Rua 11 de abril nº. 1029, Setor Irani, Guaraí/TO, o denunciado, mediante violência e grave ameaça a pessoa e, utilizando-se de uma arma branca tipo faca, tentou subtrair para si coisa alheia móvel da vítima , só não consumando o seu intento criminoso por circunstancias alheias a sua vontade. Consta dos autos, que no dia dos fatos, a vítima estava trabalhando em seu estabelecimento comercial, momento em que o denunciado entrou no local e perguntou se tinha uma tinta xadrez para comprar, e como não tinha a tinta, o denunciado saiu do estabelecimento. Em seguida o denunciado retornou guerendo comprar uma coca cola, tendo a vítima mostrado onde ficava o refrigerante solicitado. Extrai-se dos autos, que quando o denunciado pegou a coca cola, passou no caixa dando o cartão para o pagamento, tendo o cartão dado erro. De acordo com os autos, a vítima refez a operação na máquina, porém, o denunciado não digitou a senha mas perguntou o valor de uma cera que estava ao lado da vítima. A vítima disse que não sabia o valor em que olharia, no entanto, o denunciado foi em direção ao objeto fingindo que estava olhando o preço, mas de forma traiçoeira veio por detrás da vítima e empunhou uma faca no

pescoço dela, tentando tampar a boca dela. Com medo, a vítima começou a gritar desesperadamente e a se debater tentando se desvencilhar do denunciado, vindo a quebrar o expositor de balas no balção, no entanto, o denunciado continuou a segurar a vítima perfurando-a no pescoço, escápula e tórax, evento 34 LAUDO/2. Com a agitação e gritos da vítima, os vizinhos perceberam a movimentação e dirigiram ao local. Ao avistar o vizinho da vítima, senhor, o denunciado saiu correndo, sendo perseguido por outros vizinhos até o Setor Pestana, momento em que consequiram segurá-lo, mas ele se desvencilhou e fugiu em direção a praça do povo. Realizadas diligências, o denunciado foi capturado pela polícia no dia seguinte e conduzido à delegacia para a lavratura dos procedimentos cabíveis. Ouvidos pela autoridade policial, o denunciado confessou a prática delitiva, anunciado que entrou no estabelecimento comercial da vítima para subtrair algum dinheiro e que portava uma arma branca tipo faca de mesa, afirmando ainda que encostou a faca no pescoço e no corpo da vítima (evento 04, video 04). Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão suficientemente comprovados no acervo probatório amealhado, declarações da vítima, depoimentos testemunhais e confissão do denunciado. CAPITULAÇÃO Nestas condições, por ter tetando, mediante grave ameaça e uso de arma branca, tipo faca, subtrair para si, coisa alheia móvel, o denunciado , estão incursos no art. 157, § 2º, Inc. VII c/c art. 14, Inc. II ambos do Código Penal. o Juízo a quo, ao fundamentar a conversão da prisão em flagrante em preventiva de direito, o fez nos seguintes termos: "... No presente caso, o flagrado encontra-se preso pela suposta prática dos crimes insertos art. 157, § 3, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, cuja pena prevista em abstrato supera 4 (quatro) anos. Logo, em tese, verifica-se que a legislação em vigor autoriza a prisão preventiva para o delito in comento. Resta-nos, portanto, analisar se as medidas cautelares pessoais diversas da prisão se revelam adequadas e suficientes (artigo 282, parágrafo 6º do Código de Processo Penal). Ocorre que, compulsando os autos, entendo que a aplicação de qualquer outra medida cautelar pessoal diversa da prisão se revela inadequada e insuficiente diante da postura criminosa imputada ao autuado, na medida em que os autos revelam que, em decorrência de atos de violência, o flagrado responde outras ações penais e contra si há sentença penal condenatória transitada em julgado (autos n.º 0043403-26.2018.827.2729) (evento 08). Depreende-se, ainda, que após a ocorrência o autuado empreendeu fuga, ensejado destacamento policial para sua localização (evento 04 — ANEXO1). Ademais, também não é o caso de se aplicar fiança por expressa vedação legal (artigo 324, inciso IV do Código de Processo Penal). Portanto, não sendo o caso de se aplicar as medidas cautelares descritas nos incisos I a VII e IX do artigo 319, tampouco de se conceder o benefício da fiança (inciso IV) e, por fim, tratando-se de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva (artigo 313, incisos I do Código de Processo Penal), restando-nos verificar a presença ou não dos reguisitos constantes do artigo 312 daguele Código. Como se sabe, a decretação da prisão preventiva exige a presença de dois requisitos basilares, quais sejam, a necessidade de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prova de existência do crime se traduz, na maioria das vezes, em sua materialidade. Evidentemente que um juízo definitivo acerca da existência do delito somente advirá na prolação da sentença, pois pode ocorrer absolvição com fulcro no artigo 386, incisos I e II do Código de Processo Penal. Deverá haver, portanto, prova segura de que ocorreu fato apto a caracterizar crime, ficando sua exata

comprovação, sob crivo do contraditório, e qualificação postergada para fase seguinte. Já quanto à autoria, bastam indícios, significa dizer, fatos provados sumariamente, ou conhecidos, que indiretamente apontem para o acusado. No caso vertente, há prova da existência do crime e indícios de autoria, conforme auto de exibição e apreensão, prova documental e testemunhal coligidas ao processo (depoimento da vítima e dos policiais que participaram da ocorrência) (eventos 01 e 04), além das imagens de câmera de segurança que flagraram o delito (evento 01 — ANEXO2). Além da presença destes requisitos básicos, devem estar presentes os fundamentos da custódia que são referidos também no art. 312 do Código de Processo Penal. São eles: a garantia da ordem pública ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou asseguração de aplicação da lei penal. Tenho que, dada as circunstâncias que cercam o crime e o fato de autuado ter empreendido fuga, movimentando destacamento policial até a sua apreensão, se revela necessária a manutenção da custódia cautelar do flagrado, a fim de se evitar, ao menos em princípio, a reiteração da conduta praticada e garantia da ordem pública, visto que ao que se vê o flagrado é contumaz em condutas delituosas (evento 08). Ademais, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça "A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confianca da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência" (STJ - HC nº 94.167 - BA - 5ª T. - Rel. Ministro - J. 25.09.2008 - DJe 20.10.2008; STJ - HC nº 106.819 - MT - 5ª T. - Rel. Ministro - J. 11.09.2008 - Dje 06.10.2008). É certo, portanto, que a prisão preventiva é medida que se impõe como forma de se evitar que "a coletividade, dada a gravidade do delito, venha a se sentir desprotegida e atemorizada". (Superior Tribunal de Justiça, HC 5.896/PR, 6ª Turma, Rel Min., DJU 11/10/93, pág. 44.453). Desta feita, tenho que para garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal, a segregação temporária do acusado se reputa necessária, mormente diante da conduta delituosa que lhe fora imputada, sendo certo que medidas diversas da prisão não se mostram suficientes para o momento, devendo, ao menos no caso em apreço, sopesar-se a garantia da ordem pública. Portanto, diante dos demais elementos e documentos coligidos aos autos, forçoso concluir que a liberdade do conduzido constitui efetivo risco à ordem pública, sendo certo que as circunstâncias que cercam o delito são suficientes para a manutenção da custódia cautelar, pois praticadas mediante atos de violência. Dessa forma, imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagrado como forma de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, acautelando-se o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Dispositivo. Ante todo o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o ergastulamento flagrancial e, com fundamento no artigo 310, inciso II, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do acusado , qualificado nos autos, como garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal, acautelando-se o meio social e a própria credibilidade da Justiça..." E como bem ponderei quando da análise do pedido de liminar, o magistrado a quo, vislumbrou a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade tanto dos fatos que antecederam a prisão do paciente. Rememoro que na presente impetração insta analisar o cabimento da liberdade do paciente, ou a sua conversão da prisão preventiva em domiciliar ou aplicação de cautelar substitutiva, como quer o Paciente,

sob o argumento da necessidade de tratamento da enfermidade que o acomete. Diante da pertinência e considerando a profundidade com que incursionei a análise do pleito liminar, peço vênia para transcrever, com adaptações, parte da argumentação ali consignada, o que faço adiante: "... Na espécie, vejo que o magistrado impetrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, como forma de acautelar o meio social e aplicação da lei penal, ante a gravidade da conduta delitiva, além dos demais registros de inquéritos e ações penais aos quais responde o Paciente e a gravidade dos fatos a ele atribuído. Assim, os envolvimentos anteriores do paciente com o crime encontram-se demonstradas nos autos da ação penal na folha de antecedentes criminais juntada no evento 18, dos autos da ação penal. Observa-se que o paciente já esteve internado para tratamento de dependência de substancias psicoativas, em clínica em 2017, já fez acompanhamento em dezembro de 2011, julho de 2015 a julho de 2016, e de fevereiro de 2018 a outubro de 2018 em CAPS de Colinas do Tocantins e Palmas, também foi colacionado aos autos laudo pericial judicial, realizado em maio de 2022, em outra ação penal, bem como relatório de médica psiguiatra de fevereiro de 2022, informando que ele esteve em tratamento de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, suspendendo o tratamento, voltando em fevereiro de 2022. Há ainda declaração de disponibilidade de vaga no CENTRO TERAPEUTICO RECANTO GIRASSOL desde 25/05/2023, portanto, após os fatos apurados nestes autos, que ocorreram em 24/05/2023, para Dependência Ouímica e Alcoólica, mas não há demonstração de garantia de segurança, notadamente da sociedade, já que se trata de paciente reincidente. Lado outro, a Mencionada Resolução nº 487/2023 do CNJ, estabelece que no caso de pessoa necessitar de tratamento de saúde mental no curso da prisão preventiva deverá, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvir a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa, veja-se: Art. 9º No caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar, a autoridade judicial: I — no caso de pessoa presa, reavaliará a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa; II — no caso de pessoa solta, reavaliará a necessidade e adequação da medida cautelar em vigor, observando-se as disposições do artigo anterior. Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps ou rede de proteção social será apoiado pelas equipes mencionadas no art. 2º, III, IV e V, considerando a interlocução entre esses serviços e os equipamentos responsáveis pelo tratamento em saúde, de modo que eventuais subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo visando a priorização da saúde. O que se verifica no presente caso é que não houve avaliação de pedido da defesa do paciente sobre a necessidade da prisão cautelar diante de sua condição particular de pessoa com problema de saúde mental pelo juízo de primeiro grau, o que pode desaguar em supressão de instância. Ademais, nesta fase processual não há ainda manifestação de equipe multidisciplinar e do Ministério Público. Assim, não vislumbro o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não tendo sido demonstrados nos autos os elementos necessários ao atendimento da medida de emergência reclamada, mormente ante a possibilidade de se incorrer em supressão de instância, uma vez que não houve avaliação pelo juízo competente, apenas houve a impetração de habeas corpus que restou não Não ignoro que o Estado é o único responsável pela saúde e conhecido.

integridade física do indivíduo preso, no entanto, realmente constato que nas informações prestadas pela autoridade indigitada coatora no evento 26, esta ressaltou que a "direção da Unidade Prisional de Guaraí informou que no dia 11/07/2023 que o acusado teve de ser conduzido ao Hospital Regional para atendimento médico por ter ingerido água sanitária no interior da cela e após tomar a medicação retornou à unidade prisional e passa bem (evento 20)", bem como que a unidade prisional reiterou os cuidados dispensados, sendo que aguarda a juntada de resposta à acusação, pela defesa para deliberar a respeito da manutenção ou não da prisão Deste modo, até a elaboração deste voto, ainda, não havia análise pelo juízo a quo, quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente. Reitero que pelo disposto na Resolução nº 487/2023 do CNJ, cabe à autoridade judicial reavaliar a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa, o que, como informado, ainda não foi procedido em primeiro grau, motivo pelo qual descabe a esta Corte apreciar originariamente a questão, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTROVÉRSIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PACIENTE. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO NA ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ESCAMOTEAR O DESCABIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL A PETIÇÃO INICIAL FOI INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da Republica, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Portanto, a impetração manejada contra acórdão do julgamento de apelação, transitado em julgado, é incabível, por ser substitutiva de pedido revisional de competência do Tribunal de origem. 2. Descabimento de concessão de ordem de habeas corpus ex officio. 3. Hipótese na qual operou-se a preclusão para a Defesa requerer o decote da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, pois a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora expressamente deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. E, como se sabe, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Se a controvérsia somente foi ventilada" nos embargos de declaração, opostos após o julgamento da apelação, houve inovação recursal e, por tal razão, o Tribunal local não apreciou a matéria, impedindo, consequentemente, esta Corte Superior de enfrentar a pretensão lançada na impetração "(STJ, AgRg no HC 470.164/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019). 5." Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)"(STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). 6. Nos

termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa própria dos Tribunais, ao identificarem ilegalidade flagrante em casos nos quais a respectiva competência foi inaugurada. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 7. Não é dever jurisdicional do Magistrado justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, pois essa iniciativa decorre de sua atuação própria e não em resposta a postulações das partes. 8. Recurso desprovido. (AgRg no HC n. 810.313/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE, REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO Á APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1."'A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal' (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)"(AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante e o acórdão atacado demonstraram a necessidade da medida extrema para se garantir a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva está lastreada em fundamento legal idôneo, diante dos incontroversos descumprimentos de medidas cautelares alternativas, pois os elemen tos angariados aos autos indicam que o Agravante desrespeitou a ordem judicial relativa ao recolhimento domiciliar noturno e ao adequado uso da tornozeleira eletrônica. 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese que defende a desproporcionalidade da imposição da medida extrema, haja vista que esse tema não foi apreciado pela Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 808.180/CE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) Nesta toada, também a nossa jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORDEM DENEGADA. Em razão de o pedido de progressão de regime não ter sido analisado pelo juízo da execução, torna-se inviável a apreciação do pedido por meio do presente writ, sendo que o deferimento de medida pleiteada importaria em supressão de instância, em clara violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), sobretudo, porque, embora se trate de matéria de ordem pública, a análise do requisito objetivo para progressão de regime dever ser, necessariamente, apreciada pelo respectivo juízo. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0005537-03.2020.8.27.2700, Rel. , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 23/06/2020, DJe 07/07/2020 19:46:27) HABEAS CORPUS. RECAMBIAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO

CONHECIMENTO. 1. Inexistindo pronunciamento judicial do magistrado singular acerca deste pedido, não cabe a este órgão julgador a análise da pretensão aqui deduzida, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Habeas Corpus Não Conhecido. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0012744-19.2021.8.27.2700, Rel. , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 10/12/2021, DJe 17/12/2021 16:59:16) HABEAS CORPUS. ROUBO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DE ORIGEM. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência doméstica, não havendo notícias nos autos de que a tese levantada na impetração tenha sido enfrentada pelo juízo de primeiro grau, fica este Tribunal impedido de analisá-la, sob pena de supressão indevida de instância. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0013965-71.2020.8.27.2700, , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020 17:34:36) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E VILIPÊNDIO A CADÁVER. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DE ORIGEM. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência doméstica, não havendo notícias nos autos de que a tese levantada na impetração tenha sido enfrentada pelo juízo de primeiro grau, fica este Tribunal impedido de analisá-la, sob pena de supressão indevida de instância. 2. Habeas corpus não admitido. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0002615-52.2021.8.27.2700, Rel. , 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021 16:50:37) No mais. apesar da gravidade da conduta imputada ao paciente e a reiteração delitiva indicar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, recomendase ao Juízo a quo que avalie, ainda, se tal circunstância é suficiente a justificar a imposição da cautelar extrema, em especial diante do quadro de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno de bordeline (CID F60. 3), episódio depressivo (CID F32) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F19), confome Laudo médico colacionado no evento 29, dos autos de origem, bem como tendo em vista a informação de que o Paciente recolhido na Unidade Penal de Guaraí tentou suicido no dia 11/07/2023. E há dúvidas sobre a própria compreensão do acusado sobre a ilicitude do ato praticado, o que justificou o pedido de instauração de insanidade mental vinculado à ação penal objeto deste writ, notadamente considerando que a defesa juntou Laudo Pericial Judicial elaborado em processo diverso, em que foi classificado como semi-imputável (evento 1 -LAUDO/11). Assim, "é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz, à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado — a proteção do bem jurídico sob ameaça — de forma menos gravosa". (RHC n. 177.645/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.) Ora, ainda, é de se considerar na análise da proporcionalidade da prisão preventiva, a necessidade de tratamento em saúde mental pelo paciente, conforme o disposto na resolução nº 487/2023 do CNJ. Ex positis, conheço em parte da impetração, e nesta extensão voto no sentido de DENEGAR a ordem, com recomendação de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente ante a necessidade de tratamento em saúde mental pelo paciente, conforme o disposto na resolução nº 487/2023 do CNJ, dando celeridade no tramite processual para tanto. Documento eletrônico

assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851834v4 e do código CRC fa0c0e58. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/9/2023, às 0008777-92.2023.8.27.2700 851834 .V4 Documento:851836 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB, DO DES, Habeas Corpus Criminal Nº 0008777-92.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara ADVOGADO (A): (OAB T0001905) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí INTERESSADO: Delegado - MUNICÍPIO DE GUARAÍ -MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO (art. 157. § Guaraí ADVOGADO (A): 2º, Inc. VII c/c art. 14, Inc. II ambos do Código Penal). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM SAÚDE MENTAL NO CURSO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NESTA EXTENSÃO DENEGADA. 1 — Nos termos da jurisprudência do STJ 'inexiste interesse de agir quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva pautado na suposta existência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, pois já ocorreu a apresentação do" Relatório Final do Inquérito Policial "e a denúncia foi oferecida e recebida, o que torna prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo relativo ao término do inquérito policial'. Precedentes. 2 - Segundo entendimento também do Superior Tribunal de Justica " com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar ". Precedentes. 3 — Quanto ao pleito de necessidade de realização de tratamento em saúde mental pelo paciente fora do estabelecimento penal, conforme o disposto na resolução nº 487/2023 do CNJ cabe à autoridade judicial reavaliar a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa, o que, como informado, ainda não foi procedido em primeiro grau, motivo pelo qual descabe a esta Corte apreciar originariamente a questão, sob pena de supressão de instância. 4 — Ordem conhecida em parte, e nesta extensão denegada, com recomendação de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente ante a necessidade de tratamento em saúde mental, conforme o disposto na resolução nº 487/2023 do CNJ, dando celeridade no tramite processual para tanto. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 15º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da impetração, e nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, com recomendação de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente ante a necessidade de tratamento em saúde mental pelo paciente, conforme o disposto na resolução nº 487/2023 do CNJ, dando celeridade no tramite processual para tanto. Ausente o advogado e pelo Advogado foi declarada desistência da sustentação oral outrora requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, , , o Juiz . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, . Palmas, 05 de setembro de 2023. Documento

eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851836v4 e do código CRC 0790aa30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/9/2023, às 18:6:38 0008777-92.2023.8.27.2700 851836 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:851833 GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins 0008777-92.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara ADVOGADO (A): (OAB T0001905) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Delegado - MUNICÍPIO DE GUARAÍ -Guaraí ADVOGADO (A): RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no evento 3, pelo Juiz Plantonista, in verbis: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar, impetrado por , advogado constituído, em favor do paciente , alegando constrangimento ilegal, por ato do Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí. Narra o impetrante, que "consta dos autos de Inquérito Policial a este relacionado, que o Paciente foi preso no dia 25/05/2023 depois de ter se evadido de sua cidade com o carro de um de seus familiares em plena crise deflagrada pelo transtorno decorrente do uso de múltiplas substâncias entorpecentes, cumulado com o transtorno afetivo bipolar — o que foi a única causa de todos os problemas que provocou e ora vem suportando". Alega que 'nada obstante ter sido a tempo e satisfatoriamente demonstrado tais circunstâncias perante a Autoridade Policial desde a lavratura do flagrante — eis que, inclusive, estava presente nesse momento uma equipe para fazer o resgate e a internação do Paciente, bem como, requerida a liberação do mesmo para tratamento através do seu advogado na audiência de custódia onde foram apresentados todos os documentos comprobatórios necessários para tanto; foi mantida a segregação cautelar do Paciente "como forma de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, acautelando-se o meio social e a própria credibilidade da Justiça" (sic)'. Sustenta que, não obstante já ter sido preso em flagrante fora de uma das situações legais autorizadoras, nada mais foi feito, desde então, além de ser o Paciente encaminhado para perícia médica visando um benefício que já havia sido requerido em Palmas-TO (e que não se realizou porque a agência do INSS local estava desprovida de médico para tanto), senão, providenciada a juntada de alguns Laudos Periciais e, lamentavelmente, dificultado o tratamento e a assistência necessária ao Paciente, principalmente no que se refere ao seu delicado e complexo estado de saúde". Pontua que impetrou "Habeas Corpus perante o juízo a quo, em virtude do atraso de mais de 20 (vinte) dias, ou seja, o dobro do prazo concedido pela lei para a conclusão do inquérito policial, cumulado com o fato de que o Paciente não estava recebendo nenhum tratamento médico ou o adequado à sua condição pessoal, foi de imediatamente providenciado o relatório final e no seguimento a apresentação da denúncia, de modo que o julgador monocrático e ora autoridade coatora acabou por decidir não conhecer do remédio heroico do Paciente, que reclamava: (i) a ilegalidade da sua prisão em flagrante, (ii) o excesso de sua prisão cautelar e (iii) a falta da necessidade de manutenção de sua prisão cautelar, diante da sua condição pessoal que reclamava a sua submissão a tratamento de saúde em meio aberto" Ressalta que "conforme se pode comprovar por meio de resposta obtida da CPP de

Guaraí-TO, onde se encontra recolhido o paciente, o mesmo não tem sequer condições de receber assistência jurídica por meio de videoconferência, eis que o seu advogado, assim como os seus familiares são de Palmas-TO e que "entretanto, a autoridade coatora houve por bem em não conhecer do pedido ora apresentado perante Vossa Excelência, colocando, assim, o paciente em situação de constrangimento ilegal, eis que deveria relaxar a prisão em flagrante e submetê-lo a tratamento conforme orientação do nosso Conselho Nacional de Justiça através da Resolução CNJ nº 487/2023 c/c a Resolução CNJ nº 288/2019". Ao final, postula nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência a expedir inaudita altera pars a presente ordem de Habeas Corpus, para que possa o Paciente, a partir de amanhã, se submeter a tratamento adequado na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), seja junto ao CAPSad ou a um Centro de Tratamento/ Residência Terapêutica onde irá buscar a sua reabilitação psicossocial de acordo com o preconizado pela nossa atual política criminal (Resoluções CNJ n° 288/2019 e 487/2023) e conforme determina a lei regente; assim como tem decidido em casos tais o nosso Tribunal de Justiça, bem como todos os demais Tribunais e as Cortes Superiores que, alinhados ao texto constitucional, revela, especialmente, face ao excesso de prazo e sua conseguente ilegalidade — a inércia do Estado na figura do órgão acusador, da administração e da autoridade coatora — o desrespeito aos princípios constitucionais imprescindíveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito, ofensa à premissas de Direitos Humanos e, principalmente, à Dignidade da Pessoa Humana; que, no presente caso, vem colocando em risco a saúde mental e física do Paciente, o qual padece de cuidados médicos especiais, mas, encontra-se preso sem receber seguer a assistência material, familiar e jurídica que lhe é devida; Dessa forma, considerando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pugna-se pelo deferimento liminar do pedido, a fim de conceder, em sede de tutela de urgência, a presente ordem para que seja imediatamente expedido Alvará de Soltura a favor do Paciente, mediante o reconhecimento da ilegalidade de sua prisão, face à inexistência de flagrante, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, a falta de necessidade de sua prisão cautelar, e a inadeguação de sua segregação cautelar diante de sua condição particular de pessoa com problema de saúde mental, conforme já devidamente comprovado, inclusive por meio de Laudo Médico Oficial ora juntado ao presente remédio heroico; nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da nossa Constituição Federal e dos artigos 647 e 648, incisos I, II e IV, do nosso Código de Processo Penal, de acordo com a melhor e atual política criminal (Res. CNJ 288 e 487); Caso Vossa Excelência entenda em aplicar alguma medida cautelar substitutiva da prisão, que se aplique qualquer uma das medidas atento ao que foi dito, ou então a prisão domiciliar, até a prolação da sentença; e no mérito, seja confirmada a liminar e concedida a ordem em definitivo relaxando a prisão preventiva, Acrescento ainda, que: O Juiz , em sede por ser, hoje, ilegal. (g.n.) de plantão deixou de analisar o pedido de liminar, por entender que não se tratava de hipótese a ser analisada em sede de plantão. Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, tendo em vista que a relatora antes sorteada, Desembargadora , se encontra em usufruto de folgas de plantão, no período de 29/06 a 14/07/2023, conforme certidão de evento 7. O pedido liminar foi por mim indeferido. A autoridade coatora prestou informações no evento 26. O Ministério Público Estadual, por seu órgão de cúpula, instado a se manifestar opinou pela denegação da ordem — evento 30. É, em breve síntese, o RELATÓRIO. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico

assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851833v2 e do código CRC 8f07d44c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 2/8/2023, às 8:35:33 0008777-92.2023.8.27.2700 851833 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008777-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: PACIENTE: ADVOGADO (A): Desembargador (OAB T0006494) ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -(OAB T0001905) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 5/9/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008777-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: PACIENTE: Desembargador PROCURADOR (A): ADVOGADO (A): (OAB T0006494) ADVOGADO (A): (OAB T0001905) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DA IMPETRAÇÃO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ANTE A NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM SAÚDE MENTAL PELO PACIENTE, CONFORME O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 487/2023 DO CNJ, DANDO CELERIDADE NO TRAMITE PROCESSUAL PARA TANTO. AUSENTE O ADVOGADO E PELO ADVOGADO ZENIL SOUSA DRUMOND FOI DECLARADA DESISTÊNCIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL OUTRORA REQUERIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretário